



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 034/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE NULIDADE DA NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2022, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, essa Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, visa proteger crianças e adolescentes ao dispor sobre nulidade da nomeação e contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual no município de ouro branco, e dá outras providências.

2. Fundamento

A diferença entre o Substitutivo nº 01 ao PL 34/2022 e do Projeto de Lei original, foi o acréscimo do Parágrafo único, no artigo 1º, do referido Projeto, que propõe um lapso temporal da vedação a contratação das pessoas condenadas nos crimes descritos no Projeto de Lei para trabalhar nas entidades, também, determinadas no projeto de Lei:

Parágrafo único: A vedação de que trata o artigo, será pelo prazo de 40 (quarenta) anos decorridos após o prazo fixado na sentença judicial condenatória, sem interferência das questões relativas à execução penal.

Em relação acerca da constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 034/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com



Câmara Municipal de Ouro Branco

o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição Federal, ainda, reza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste sentido, também, temos o Estatuto da Criança e Adolescente, ECA, que cita os profissionais que possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Portanto, o citado artigo vai ao encontro do referido substitutivo e do projeto de Lei, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas. A exploração sexual de crianças e adolescentes é um mal que, infelizmente, vem crescendo vertiginosamente em nosso País e, apesar das constantes denúncias e notícias divulgadas pela mídia, esse crime tem aumentado cada vez mais.

No âmbito municipal, reza a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco:

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

g) dedicar especial proteção à família, à gestantes, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 173 É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao desporto e ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Diante do exposto, verificamos que o Substitutivo nº 01 ao PL 34/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis Federal, Estadual e em nada contraria e legislação Municipal.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 034/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, conforme art. 22, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 19 de abril de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR